

ENCARCERADOS: DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO À RESSOCIALIZAÇÃO

ANA CAROLINA CAVALCANTE FERREIRA JULHO¹; MOISÉS JOSÉ DE MELO ALVES²; ÉDIO RANIERE³

¹*Universidade Federal de Pelotas – carol_julho@hotmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas - moser.018@gmail.com*

³*Universidade Federal de Pelotas – edioraniere@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, pela Lei 8.069, e das inovações trazidas pela Lei do SINASE, em 2012, pela Lei 12.594, a normativa que passou a reger casos de adolescentes em conflito com a lei foi extremamente inovadora. Isso porque, os adolescentes que, a partir dessa data, executassem as previsões do Código Penal em sua parte especial, cometendo, assim, ato infracional, receberiam a aplicação das chamadas Medidas Socioeducativas.

Nunca antes executadas, as Medidas Socioeducativas representaram um marco na defesa dos Direitos Humanos e uma evolução ao direito brasileiro. É que antes da edição do ECA apenas dois outros códigos regeram de maneira lacunosa e imprecisa a situação do menor no Brasil, são eles: Código de Mello Matos, 1927 e Código de Menores, 1979. Antes de 1927, não havia qualquer legislação específica para esse fim.

Segundo RANIERE (2014), antes da edição do ECA, eram aplicadas apenas “medidas”, sendo no primeiro código baseada na Doutrina da Segurança Nacional e no segundo, na Doutrina da Situação Irregular. A partir de 1990 é que, finalmente, adotou-se a Doutrina da Proteção Integral. O que se torna contraditório nessa questão, sendo o motivador para a introdução dessa pesquisa, é que, desde o Código de Mello Matos até o ECA, uma única medida socioeducativa foi mantida, apesar dos princípios basilares que a eles regem são totalmente diferentes: é a medida de internação.

Assim, este trabalho tem como objetivo a resposta para as seguintes perguntas: É a medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes eficaz na concretização do objetivo de ressocializar? e Se o aprisionamento não funciona com fins ressocializadores aos adultos, seria ele útil para a ressocialização de jovens?

Para isso, analisou-se a evolução das legislações referentes ao tema até culminarem nas medidas socioeducativas, além de promover o aprofundamento da questão da Moral, segundo Nietzsche, e dos possíveis motivos que levaram à prática do encarceramento, a partir do pensamento *foucaultiano*.

Portanto, o fundamento teórico adotado tem como base o Estatuto da Criança e do Adolescente, as inovações trazidas pela Lei do SINASE, assim como autores como RANIERE (2014), FOUCAULT (2013) e NIETZSCHE (2009). Por fim, com objetivo de concretizar o pensamento de maneira estatística, incluiu-se com fins conclusivos a análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com relação ao panorama nacional da execução da medida de internação.

2. METODOLOGIA

A metodologia empregada foi a da revisão bibliográfica. Assim, a partir da leitura de teóricos que trataram sobre a questão do encarceramento, além de uma tese e uma dissertação, buscar entender a prática que remonta o início da aplicação das prisões e pensar em sua aparente eficácia.

Cabe ressaltar que, a partir do apontamento promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, far-se-á uma leitura sobre o Panorama Nacional da Execução da Medida de Internação.

Além disso, de maneira secundária, também se utiliza da experiência de estágio lidando com processos de adolescentes em conflito com a lei no Ministério Público Estadual, na promotoria da infância e juventude, a fim de melhor conhecer o modo de execução e análise jurídica dos Processos de Execução de Medida em meio fechado.

Por fim, a partir do grupo de estudos "A vida que vem", abriu-se discussão sobre a questão de maneira interdisciplinar, fomentando o debate e pensamento crítico sobre a situação atual da internação dos menores no Brasil.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como hipótese levantada, iniciou-se esta pesquisa com a ideia negativa quanto à questão da ressocialização dos jovens que cumprem medidas socioeducativas de internação. A partir da análise de dados coletados tanto pelo CNJ (2012) quanto pela Secretaria Nacional da Juventude (2015), chegou-se a confirmação da hipótese inicial sobre a ineficácia da internação desses jovens. Dessa maneira, segundo os dados mais recentes apontados, os índices de reincidência dos adolescentes em conflito com a lei chegaram na macrorregião sul do país a 55,1%. Além disso, com relação aos jovens que já haviam sido internados pelo menos uma vez, a reincidência chegou a 43,4% dos casos no panorama nacional. É importante destacar que, analisando a prática da reincidência, apesar dos índices de atos infracionais referentes a roubo serem os mais frequentes aos reincidentes na primeira internação (40%), aponta-se que após, os atos por eles praticados apresentaram maior gravidade em sua maioria. Ou seja, nos casos que resultaram uma segunda internação, ocorreu um maior índice de atos que culminaram em morte (homicídio), saltando de 3% para 10%. Cabe analisar que, ainda que se pense no encarceramento de maiores de 18 anos, a prática de restringir a liberdade daquele que comete crime revela-se falida, visto que, se analisados os casos de reincidências entre os maiores, segundo pesquisa do IPEA (2015), ela será, no mínimo, de 30%, percentual extremamente alto.

Por isso, mesmo convivendo com taxas de criminalidade muito alta, segundo anuário brasileiro de segurança pública (2012), o Brasil é o quarto país no mundo que mais encarcera sujeitos. Portanto, tal situação deixa clara a ineficácia da internação: se prender não resolve nem mesmo os casos com adultos, por que será eficaz com adolescentes?

A partir daí, buscou-se problematizar o tema de maneira a remontar o conceito de infração. Com base na leitura de Foucault (2013), o mesmo data do período da monarquia medieval, não se relacionava com o dano de um indivíduo a outro, mas sim a uma lesão de um indivíduo à ordem, ao Estado, à lei, ao soberano. Por isso, nessa chamada sociedade da soberania, a lesão relacionava-se estreitamente ao dano ao corpo do soberano. Com a emergência da sociedade disciplinar, momento em que se era necessário preservar o capital, esse conceito transcende a relação infração-soberano e passa a estar estreitamente relacionado ao patrimônio.

Ademais, para que fosse possível mensurar aquilo era uma ofensa à ordem ou à lei, é necessário entender o juízo de bom ou mal adotado. Conforme Nietzsche (2009), se formos buscar a etimologia da palavra bom, ela remete, em diversas línguas, àquilo que é nobre, aristocrático, no sentido social, ou seja, bem-nascido, em oposição ao plebeu, comum, baixo. Nesse sentido é que RANIERE (2014) ajuda a pensar a composição da justiça a partir dos escritos nietzschianos. Segundo ele, Nietzsche cita que a moral que se transformou em Lei nos dias atuais não é a mais da nobreza grega clássica, onde os pares utilizados eram bom e ruim. A moralidade que venceu e cresceu junto ao capitalismo é a moral do ressentido, pois há uma inversão dessa moral no momento em que os escravos judeus escapam do Egito. Nesse momento, a noção de bom passa a dever estar sempre acompanhada do mau, ou seja, para que algo seja bom, dialeticamente, o oposto tem que ser mau. Assim, continua RANIERE (2014), a justiça do povo de Deus, necessita sempre estar tutelada pelo divino, de modo que se configura uma espécie de vingança ressentida a quem não está de acordo com as Leis, pois fere ao Superior. Situação tal que reafirma o entendimento do ato infracional como uma conduta má. Isso porque remete àquilo que não é sacralizado pela boa conduta, por ferir o patrimônio que é, num contexto capitalista, o bem jurídico a ser tutelado.

Finalmente, à soma do conceito de infração e daquilo que é bom, já confirmado pelos dados levantados pelo CNJ (2012) e pela Secretaria Nacional da Juventude (2015) quanto à ineficácia da internação na tentativa de ressocializar, alcançou-se um resultado surpreendente: o encarceramento não é uma ideia jurídica. Segundo Foucault, a ideia de uma penalidade que busque corrigir o comportamento por meio do aprisionamento “é uma ideia policial, nascida paralelamente à justiça, fora da justiça, em uma prática de controles sociais ou de um sistema de trocas entre a demanda do grupo e o exercício do poder” (FOUCAULT, 2013, p. 98). É interessante aqui relacionar o uso da palavra pena à invenção do cristianismo que se deu num período antecedente à intervenção policial. Assim, a palavra penitenciária, num conceito jurídico, advém da penitência cristã, demonstrando desde o seu início uma forte influência do cristianismo. Portanto, elenca-se neste tópico todos os instrumentos necessários para que se possam alcançar as conclusões que virão a seguir.

4. CONCLUSÕES

A partir da compreensão de todos esses conceitos históricos já apontados, além dos números relativos à pesquisa realizada em 2012 e 2015, conclui-se que a medida socioeducativa de internação, sendo uma prática de limpeza social, é a alternativa que a sociedade impõe àqueles que ela não quer ver e conviver. Isto é, a mesma sociedade que produz esses adolescentes, que os inventa, os querem distantes, aprisionados. Numa compreensão mais popular, acaba-se, inclusive, esquecendo-se que nenhum sujeito nasce em conflito com a lei e nem ao menos se faz dessa forma sozinho. Por isso, assim o são, pois é esse o resultado do relacionamento entre eles e um sociedade que os quer distante.

Isso posto, evidencia-se que a situação em tela tem como plano de fundo um conjunto de fatores de cunho social, mas não estritamente a isto. Na realidade, as condições socioeconômicas as quais estes jovens são expostos dão a largada para que outros fatores somem-se e culmine em ato infracional. Isto é, a vulnerabilidade social traz consigo, na maioria dos casos, a fragilidade das relações familiares e os baixos índices de escolaridade. Fato este provado pela Nota Técnica nº 20 do IPEA, de 2015, que relaciona 51% dos adolescentes em

conflito com a lei à infrequência escolar, além de 66% vivenciarem condições familiares de extrema pobreza.

O fato é que a vulnerabilidade social é fruto da sociedade econômica em que sustentamos, pois, para manter aqueles que têm muito, é necessária existência daqueles que vivem em condições sub-humanas. É uma lógica que, para se sustentar, precisa que haja a disparidade social. Assim, está a chave à ineficácia da ressocialização. Os adolescentes fruto da marginalização cometem um ato infracional, são internados com a promessa de ressocializar e depois são soltos. De volta na lógica marginalizadora que os levam à reincidência. Está aí o ciclo vicioso.

Por fim, a conclusão a que se chega é que não há uma resposta, apenas mais perguntas a serem respondidas: há maneiras de tentar amenizar esses efeitos do sistema econômico vivenciado? Podem ser elas as medidas socioeducativas que vem de encontro com a lógica que se tem hoje? Isso significaria a busca da emancipação do jovem por meio delas? Somente haverá ressocialização quando o adolescente se sentir parte da sociedade, incluído em um contexto que consistentemente o leva à margem? A medida, assim, o abraçará no sentido contrário?

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação.** Brasília: Presidência da República, 2012.

_____, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** CONSIJ-PR: Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 12.594/12 (SINASE), Paraná, p. 11-109, 2013.

_____, Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.** CONSIJ-PR: Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 12.594/12 (SINASE), Paraná, p. 110-147, 2013.

_____, Ministério da Justiça. **Anuário brasileiro de segurança pública.** São Paulo: Fórum brasileiro de segurança pública, 2012.

_____, Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional da Juventude. **Mapa do Encarceramento: Os jovens do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2015.

_____, Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e IPEA. **Reincidência criminal no Brasil.** Rio de Janeiro, 2015

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Trad. Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2013.

NIETZSCHE, F. **Genealogia da Moral.** Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RANIERE, E. **A Invenção das Medidas Socioeducativas.** 2014. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

SILVA, E. R. A. & OLIVEIRA, R. M. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários.** Brasília: IPEA, Nota Técnica nº 20, 2015.